



Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Santos e Bertioga e dos Empregados em Empresas de Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente

COMUNICADO

CONSIDERANDO que a contribuição sindical é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal, respaldada no art. 149, da CF/88¹, é compulsória, e, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação à entidade sindical conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no qual destacamos a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126².

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, não tem o poder de extinguir o tributo sindical, nem mesmo o tornar facultativo, uma vez que qualquer alteração nesse instituto deve ser feita por meio de Lei Complementar e não por mera Lei Ordinária, que não tem o condão de versar sobre matéria relativa à legislação tributária³.

CONSIDERANDO que a referida lei apenas passou a exigir das entidades sindicais o cumprimento de formalidades para o desconto da contribuição sindical, como a autorização prévia e expressa e a notificação ao empregador⁴.

CONSIDERANDO que o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que o desconto da contribuição sindical está condicionado à **AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DOS QUE PARTICIPAREM DE UMA DETERMINADA CATEGORIA**⁵.

¹ Art.149. Compete exclusividade à União insistir **contribuições** sociais, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que o dispositivo.

² "AUSÊNCIAS, NO CASO, DE QUALQUER INCERTEZA OU INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ RECONHECIDA, PELO STF, MEDIANTE INÚMEROS JULGAMENTOS JÁ PROFERIDOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, A PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE SE QUALIFICA COMO MODALIDADE DE TRIBUTO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO PRÓPRIO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL." ADFP nº 126 – DF, DJe 22.02.2013, Relator Ministro Celso de Mello.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Santos e Bertioga e dos Empregados em Empresas de Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente

³ Art. 146. Cabe á Lei Complementar: [...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) Definição de tributos e de suas espécies, bem como, e relação aos impostos discriminadas nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) Obrigação, lançamento, credito, prescrição e decadência tributários;

⁴ Art.545. Os empregadores ficam obrigados descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quanto por este notificados.

⁵ Art.579. O desconto da contribuição sindical está condicionado á autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determina econômica ou profissional, ou de uma profissão.

CONSIDERANDO que a assembleia geral é órgão máximo e soberano das organizações sindicais e que as respectivas deliberações são válidas e produzem os seus próprios efeitos.

CONSIDERANDO que as assembleias gerais, convocadas pelas entidades sindicais para a categoria deliberar a respeito da cobrança da contribuição sindical, é fonte de anuência prévia e expressa dos trabalhadores para efeito de desconto, preenchendo, portanto, as formalidades legais impostas pela lei.

O SIEMACO – Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Santos e Bertioga e dos Empregados em Empresas de Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente representante legal dos trabalhadores, vem comunicar que a contribuição sindical relativa aos **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES**, deverá ser obrigatoriamente descontada o pelos empregadores da remuneração do seus empregados relativa ao mês de marco de 2018 e recolhida , impreterivelmente , até o dia 30 de abril de 2018. A recusa em efetuar o referido desconto, acarretará nas infrações previstas em lei.


André Domingues de Lima
Presidente